

## PARECER JURÍDICO

**Origem:** Pregoeiro Oficial

**Objeto:** Contratação dos serviços de destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, Classe II-A do Município de Itapirapuã, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

**Assunto:** Pregão Presencial Registro de Preços nº. 027/2024. Cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação. Licitação apta à adjudicação e homologação.

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Pregoeiro remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Pregão Presencial Registro Preços*, cujo objeto é a contratação dos serviços de destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, Classe II-A do Município de Itapirapuã, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes em atendimento a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, haja vista que o parecer sobre os atos internos do edital já se encontra no processo.

Caso não sejam atendidas as exigências legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Pregoeiro/Equipe de Apoio para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

### Da convocação

O aviso contendo o resumo do instrumento convocatório foi devidamente autorizado pela autoridade superior e publicado extrato em no Diário Oficial dos Municípios – FGM-GO e na íntegra no PNCP, contendo nele a definição do objeto da licitação, indicação do local, dias e horários em que os interessados pudessem ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação, restando cumpridos os requisitos do art. 54 da Lei nº. 14.133/2021.

O prazo de mínimo de 8 (oito) dias úteis até o recebimento das propostas foi observado, em cumprimento ao art. 55, I “a” da Lei nº. 14.133/2021.

### **Do credenciamento**

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas, conforme consta na ata do pregão.

Compulsando os autos, dou conta que compareceram e tiveram representantes credenciados apenas um interessado, sendo:

#### **RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A.**

Sobre a validade do prosseguimento do procedimento com apenas um interessado a doutrina assim manifesta:

*"Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a Administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange a capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que não de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 101)*

*"Não se pretende, todavia, dizer que, acudindo apenas um interessado à licitação, se deva impedi-lo de ofertar. Nesta hipótese, ter-se-á satisfeito o princípio da isonomia, dando-se a todos iguais oportunidades. Se é verdade que fica prejudicada a concorrência, não seria, todavia, razoável afastar-se o único licitante, declarando-se a licitação deserta. Ainda mais, se se considerar a existência de possibilidade de contratação direta, nessa última hipótese." (FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 71)*

### **Declaração de requisitos de habilitação e entrega de envelopes**

Iniciada a sessão, o representante credenciado apresentou os envelopes proposta e habilitação para participação do certame.

### **Etapas competitivas**

As propostas foram abertas e analisadas os seus requisitos para classificação.

Prejudicada a fase de lances, ainda sim, o Pregoeiro, após salutar negociação, considerou a única proposta classificada em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital. Entendo que as decisões *retro* do Pregoeiro foram acertadas.

**Da fase de habilitação**

Encerrada a etapa competitiva, foi aberto o envelope contendo a documentação da licitante vencedora. O Pregoeiro verificou que a licitante vencedora estava com documentação consonância com o Edital e Art. 65 da NLLC..

**Da fase recursal**

Após a fase de habilitação, o Pregoeiro informou aos licitantes que a intenção de interpor recurso em face do procedimento, deveria ser manifesta no presente momento com imediata e motivada justificativa, para ser registrado ao final da ata.

Nenhum licitante manifestou interesse em recorrer das decisões.

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante no presente procedimento licitatório, dentro dos aspectos analisados no presente parecer.

Considerando o exposto, **opino** pela adjudicalção e homologação do certame pela autoridade superior.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Itapirapuã-GO, 18 de novembro de 2024.

  
**Alessandro Lopes de Lima**  
**OAB/GO nº. 20.654**  
**Assessor Jurídico**